



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº PL 875 /2016

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em, 02/02/16
Secretaria Legislativa

Concede desconto, ao idoso, no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O idoso tem desconto de 20 pontos percentuais no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875 / 2016
Folha Nº 01 de 01

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a efetivar, mediante a concessão de desconto, aos idosos, no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

SECRETARIA LEGISLATIVA 02-FEV-2016 09:14
LITA



I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE

Qualquer pessoa com o mínimo de bom senso sabe que, com o passar dos anos, nossa saúde tende a exigir maiores cuidados, que, por sua vez, se refletem no incremento de despesas, notadamente as relacionadas aos serviços médico-hospitalares e à aquisição de medicamentos. Despesas essas cujo custeio se dificulta ainda mais na medida em que o avanço da idade é um obstáculo, muitas vezes intransponível, à obtenção de recursos via desempenho laboral.

Atento a isso, o legislador deve conferir tratamento diferenciado aos idosos, a fim de respeitar, substancialmente, o princípio constitucional da igualdade, positivado no caput do art. 5º da Constituição Federal com o seguinte texto:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...]”.

O princípio em comento costuma ser interpretado no sentido de que os iguais devem ser tratados de modo uniforme, ao passo que os desiguais devem receber tratamento diferenciado, na exata medida de suas distinções.

No caso dos idosos, a Carta Magna vai ao encontro do princípio da igualdade quando, no caput do art. 230, prescreve que:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Na mesma linha de proteção especial aos idosos, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF dispõe que:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8751/2016
Folha Nº 02 Bel



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.”

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875, 2016
Folha Nº 03 B11

A toda evidência, portanto, constata-se que o texto constitucional determina que os idosos sejam tratados de forma diferenciada, mais cuidadosa, comparativamente aos demais cidadãos. E uma providência justa, sob esse ponto de vista, é conceder-lhes benefícios no que diz respeito ao pagamento de tributos e preços públicos.

Em relação aos tributos, podemos citar como exemplo a isenção do IPTU que recai sobre o imóvel com até 120m² de área construída cujo titular, maior de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

sessenta e cinco anos, seja aposentado ou pensionista, receba até dois salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel (inciso VII do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011); referida isenção se estende ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (§ 2º do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011). Outro exemplo de benefício tributário é o abatimento no valor de até R\$ 1.903,98 sobre o rendimento de aposentadoria ou reforma, para efeito de apuração do imposto de renda dos idosos com 65 anos de idade ou mais (alínea "i" do inciso VI do art. 4º da Lei federal nº 9.250, de 1995).

No plano dos preços públicos, podemos ilustrar o tratamento distinto com a isenção, aos maiores de 65 anos de idade, do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano (inciso II do art. 272 da LODF); e a isenção, às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, do pagamento de tarifa de ingresso ao Jardim Botânico de Brasília (inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 36.866, de 2015).

Todos esses benefícios fiscais são justos, pois possuem um fundamento razoável que lhes dá sustentação. Esse fundamento é o simples fato, mencionado anteriormente, de que os idosos, em regra, têm gastos que não oneram os mais jovens, quais sejam os relativos a serviços médico-hospitalares e à aquisição de medicamentos. Gastos que, como dito, são mais difíceis de ser custeados, haja vista a idade avançada obstaculizar o acesso ao mercado de trabalho – e, conseqüentemente, à renda – por parte dos idosos.

Os benefícios em tela atendem, portanto, além do princípio constitucional da igualdade, os princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e do interesse público, que se encontram positivados no caput do art. 19 da LODF, *in verbis*:

"Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Setor Protocolo Legislativo Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de [...] moralidade, [...]

PL Nº 875/2016 razoabilidade [...] e interesse público [...]"

Folha Nº 04 BTE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Apesar da clareza de orientação do ordenamento jurídico, o Distrito Federal insiste em cobrar dos idosos o valor integral (3 reais)¹ devido pelo fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários, o que afronta, de maneira acintosa, os citados princípios constitucionais.

Isso representa um intolerável equívoco, que o presente projeto de lei tem o condão de corrigir, via a concessão de um desconto de 20% (sessenta centavos) no preço das sobreditas refeições. Reinsere-se, assim, o Distrito Federal, na rota da constitucionalidade, notadamente sob os imprescindíveis enfoques da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público.

Além de constitucional, o presente projeto de lei é dotado de legalidade. De acordo com os arts. 1º e 2º, o caput do art. 3º e os incisos II, III, IV e VIII do parágrafo único do art. 3º, os arts. 8º, 9º, 14 e 46, e os incisos I e II do art. 47 da Lei federal nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso:

"Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875/2016
Folha Nº 05 B16

¹ Conforme redação atual do inciso IV do art. 6º do Decreto nº 29.975, de 27 de janeiro de 2009: "Art. 6º Integram o Programa Vida Melhor as seguintes ações, além de outras que vierem a ser estabelecidas por lei específica: [...] IV - Restaurante Comunitário – consiste no fornecimento de refeições ao preço de R\$ 3,00 à população, com disponibilidade de espaço para manifestações culturais de âmbito local a serem desenvolvidas em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. (Alteração dada pelo Decreto nº 36.783, publicado na Edição Extra do DODF do dia 01/10/2015, p. 1)."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

[...]

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

[...]

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

[...]

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

[...]

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei no 8.842, de 4 de janeiro

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8751, 20/6 de 1994;
Folha Nº 06 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;”

Por sua vez, vários dispositivos do art. 7º da Lei nº 3.822, de 2006 – Política Distrital do Idoso, dispõem que:

“Art. 7º São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:

I – na área de assistência social: a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais; [...] l) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

[...]

III – na área da saúde: a) garantir ao idoso o acesso a serviços e ações preventivas e curativas nos diferentes níveis de atendimento, em especial no Sistema Único de Saúde – SUS, e buscar mecanismos que reduzam as dificuldades de acesso aos serviços e ações, em especial transporte gratuito e visitas domiciliares de equipes multidisciplinares de saúde; b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas; c) desenvolver política de prevenção com o intuito de assegurar que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde; [...] o) desenvolver e apoiar programas de prevenção, educação e promoção da saúde do idoso, de forma a: 1) priorizar a permanência do idoso junto à família, na comunidade e no desempenho de papel social ativo, com autonomia e independência; [...] 5) desenvolver programa de educação alimentar para o idoso; [...] p) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área de saúde; q) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;”

Assentadas a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, anoto que também tomei o cuidado de compatibilizá-lo com as normas regimentais e as relativas à técnica legislativa e redação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875, 2016
Folha Nº 07 Bx t



Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentário-financeira, saliento que o presente projeto de lei implica aumento de despesa do Distrito Federal, pois, com a concessão de desconto aos idosos no preço cobrado pelo fornecimento de refeição, a arrecadação dos restaurantes comunitários tende a diminuir, gerando, conseqüentemente, a necessidade de o Distrito Federal aumentar o aporte de recursos em tais equipamentos públicos.

Nesse ínterim, o presente projeto de lei deve se adequar ao que determinam as normas orçamentárias pertinentes, em especial os §§ 1º a 5º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o caput do art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, que dispõem que:

“[LRF] Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 [estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes] e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875 / 2016
Folha Nº 08 Bito



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[LDO] Art. 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, é possível estimá-lo, de modo conservador para o poder público, nos moldes a seguir delineados.

De acordo com matéria divulgada, em 1º de outubro de 2015, no site do Correio Braziliense², cada um dos treze restaurantes comunitários do Distrito Federal fornece, em média, 2,5 mil refeições por dia. No total, portanto, os treze restaurantes servem, em média, 32.500 refeições por dia ou, anualmente, 11.862.500 refeições.

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2014 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³, o percentual da população residente no Distrito Federal, com 60 anos de idade ou mais, correspondia a 10,9% do total de habitantes de nosso estado.

2

Disponível em:
http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2015/10/01/interna_cidadesdf,500891/restaurantes-comunitarios-do-df-passam-a-cobrar-r-3-por-refeicao.shtml

³ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=df&tema=pnad_2014

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 4º Andar – Gabinete 20 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Tel. (61) 3348-8202/8209

www.cl.df.gov.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875/2016
Folha Nº 09 de 17



Dados o natural processo de envelhecimento da população, os turistas idosos que visitam nosso estado e o aumento do número de idosos aqui residentes, podemos elevar o percentual de idosos, em 2016, 2017 e 2018, para 12%.

Aplicando esse percentual sobre o total de refeições fornecidas, por ano, nos restaurantes comunitários do Distrito Federal (11.862.500 refeições), podemos supor que 1.423.500 dessas refeições são consumidas por idosos.

O preço integral da refeição, hoje, é de 3 reais. Incidindo sobre esse valor o desconto objeto do presente projeto de lei (20%), chegamos no montante de sessenta centavos por refeição. Multiplicando esse montante por 1.423.500 (número de refeições supostamente servidas, por ano, aos idosos), atingimos o resultado de R\$ 854.100,00, que representa o valor anual que deixaria de ser arrecadado, por idoso, nos anos de 2016, 2017 e 2018, nos restaurantes comunitários.

Como já dito, essa renúncia de receita redundando em um aumento de despesa para o Distrito Federal, já que nosso estado é obrigado a custear as despesas dos restaurantes comunitários, atualmente superiores, é bem verdade, aos valores arrecadados com a cobrança das refeições. O quadro abaixo sintetiza, didaticamente, o impacto orçamentário-financeiro do presente projeto de lei:

Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018
854.100,00	854.100,00	854.100,00

Esse impacto é compensado, inclusive com larguíssima folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545, de 2015, oriunda de projeto – Projeto de Lei nº 438, de 2015 – de minha autoria. Referida lei eleva a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996), o ICMS sobre

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 875/2016
Folha Nº 10 Betg



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



bebidas alcoólicas passará de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentará de 27% para 37%.

Perceba-se que, no Projeto de Lei nº 649, de 2015, que elevaria de 27% para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais; veja-se:

“A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões), aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8751/2016
Folha Nº 12 B. R. A.

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15).
[grifei]”

Nesse panorama, o que se pode constatar é que o presente projeto de lei será ampla e fartamente compensado pela elevação de alíquotas proveniente da Lei nº 5.545, de 2015, oriunda, repito, de projeto – Projeto de Lei nº 438, de 2015 – de minha autoria.

Com base na estimativa retro citada, do próprio Poder Executivo, e considerando que a alíquota do ICMS sobre produtos de tabacaria foi fixada em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



patamar até mesmo superior (37%) ao levado em conta, na ocasião, pelo Executivo (31%), é razoável supor que a Lei nº 5.545, de 2015, ensejará um aumento de mais de 100 milhões de reais por ano na arrecadação pública distrital.

Esse montante é mais do que suficiente – insisto – para compensar o aumento de despesa do Distrito Federal estimado com a aprovação do presente projeto de lei, da ordem, como já colocado no quadro anterior, de R\$ 854.100,00 para o ano de entrada em vigor da isenção ora proposta (2016) e cada um dos dois anos subsequentes (2017 e 2018).

Demonstradas estão, portanto, a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a LDO.

No tocante à sintonia com o plano plurianual (§ 4º do art. 17 da LRF), observo que o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015), recentemente aprovado pela Câmara Legislativa, contempla programas temáticos e ações que se correlacionam ao presente projeto de lei; veja-se:

- Programa "6211 – DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA": Ação "2268 – ASSISTÊNCIA AO IDOSO", com disponibilidade orçamentária de R\$ 80.000,00 para 2016, R\$ 1.283.856,00 para 2017 e R\$ 1.287.662,00 para 2018;

- Programa "6228 – FAMÍLIAS FORTES": Ações:

- "4158 – PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS(AS) E SUAS FAMÍLIAS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 8.970.000,00 para 2016, R\$ 7.359.153,00 para 2017 e R\$ 7.557.602,00 para 2018;

- "4174 – FORNECIMENTO CONTINUADO DE ALIMENTOS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 8.109.097,00 para 2016, R\$ 7.406.821,00 para 2017 e R\$ 7.703.784,00 para 2018;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875, 2016
Folha Nº 12 B/t



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- "4175 – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES NOS RESTAURANTES COMUNITÁRIOS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 42.000.000,00 para 2016, R\$ 38.803.846,00 para 2017 e R\$ 39.826.498,00 para 2018;

- "4187 – CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS", com disponibilidade orçamentária de R\$ 28.150.099,00 para 2016, R\$ 35.604.237,00 para 2017 e R\$ 36.399.408,00 para 2018;

Esses valores, somados aos do aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 –, suportam – com muita folga, repito – o aumento de despesa advindo do presente projeto de lei.

Podemos dizer, portanto, que a presente proposição também é compatível com o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015), recentemente aprovado pela Câmara Legislativa.

Enfim, quanto à exigência do retro citado § 2º do art. 17 da LRF, o presente projeto de lei a cumpre, pois não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais – da LDO. Com efeito, como demonstrado, o incremento de despesa do Distrito Federal, oriundo da entrada em vigor do benefício ora proposto, será compensado, inclusive com expressiva folga, pelo aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 – e pela previsão orçamentária das ações retro elencadas (ações 2268, 4158, 4174, 4175 e 4187). Desse modo, teremos elevação das receitas primárias e melhora dos resultados primário e nominal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8751/2016
Folha Nº 13 B.T.

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Sob o aspecto do mérito, o presente projeto de lei mostra-se conveniente porque, como já abordado, concretiza os princípios constitucionais da igualdade, moralidade, razoabilidade e interesse público à medida que, com o benefício ora



proposto, proporciona maiores condições de os idosos frequentarem os restaurantes comunitários do Distrito Federal.

Também é oportuno, pois vem num momento em que a população sofre os efeitos da pior crise econômica brasileira desde 1930. A cada dia que passa, o caos financeiro se agrava, tornando urgente a implementação de normas como as ora propostas.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE

Não desconheço que a concessão de benefícios, aos idosos, nos restaurantes comunitários, já foi objeto de proposição (PL nº 1.726, de 2005)⁴ cujo veto do chefe do Poder Executivo foi mantido por parte do Plenário desta Casa de Leis, o que poderia, eventualmente, suscitar argumentos em defesa da prejudicialidade do presente projeto de lei, com base no que dispõe o inciso II do art. 175 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, *in verbis*:

"Art. 175. Consideram-se prejudicados: Setor Protocolo Legislativo

[...]

PL Nº 8751/2016
Folha Nº 24 BxTj

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional ou injurídico pelo Plenário;"

4

Observe, contudo, que tais argumentos não prosperariam. Primeiramente, porque a manutenção do veto ao PL nº 1.726, de 2005, ocorreu em 15 de fevereiro de 2007, quase dez anos atrás, época em que apenas três⁵ dos parlamentares integrantes da atual legislatura compunham a Câmara Legislativa. Em segundo lugar, o benefício previsto no PL em comento (uma refeição diária gratuita aos idosos carentes) era totalmente distinto do ora proposto (desconto de 20% no valor da refeição). E, em último, mas não menos importante, lugar, aquele PL não obedecia

⁴ Disponível em: <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-111726!2005!visualizar.action>

⁵ Deputados Chico Leite, Cristiano Araújo e Raimundo Ribeiro.



às normas orçamentário-financeiras pertinentes, notadamente no que concerne à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à indicação da fonte de custeio, vícios que procurei sanar no presente projeto de lei.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARGUMENTOS DELINEADOS NA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 2011.00.2.022653-4

Também estou ciente de que o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT declarou inconstitucional a Lei nº 4.569, de 2011, que isentava os idosos carentes de recursos financeiros do pagamento pelas refeições servidas nos restaurantes comunitários do Distrito Federal⁶.

Ocorre, todavia, que os argumentos que balizaram a decisão em comento não podem ser utilizados para subsidiar eventual declaração de inconstitucionalidade das normas do presente projeto de lei.

Primeiramente, porque o projeto que resultou na publicação da Lei nº 4.569, de 2011, não indicava a fonte de custeio, providência que foi adotada no presente projeto.

Em segundo lugar, porque o Conselho Especial do TJDFT equivocou-se, data venia, quando argumentou que a Lei nº 4.569, de 2011, ao criar atribuições para órgão público, gerar impactos financeiros e interferir na organização e funcionamento da administração do Distrito Federal, deveria ter sido originada de projeto proposto pelo chefe do Poder Executivo.

Ora, a concessão de isenção nos restaurantes comunitários, objeto da Lei nº 4.569, de 2011, assemelha-se à concessão de benefícios tributários, razão pela qual não se pode argumentar que a iniciativa legislativa seria privativa daquela autoridade. É o que advém da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já

⁶ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Conselho Especial. Relatora Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito. Processo nº 20110020226534ADI. Acórdão nº 656988. Julgado em 26/02/2013. Publicado no DJe em 01/03/2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



pacificou entendimento no sentido da possibilidade de iniciativa parlamentar no caso de leis que versam sobre benefícios tributários; veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. [grifei]"⁷

Com base no entendimento retroexposto do Supremo Tribunal Federal, podemos dizer que o presente projeto de lei não contém vício de iniciativa. Pensar diferente implicaria admitir que todas as leis oriundas de projeto de iniciativa parlamentar que concedem benefícios tributários seriam formalmente inconstitucionais, o que, como demonstrado, não corresponde à realidade.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR

⁷ Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Ellen Gracie. ADI 2464/AP. Julgado em 11/04/2007. Publicado em 25/05/2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 875/16 que “Concede desconto, ao idoso, no preço cobrado pelo fornecimento de refeição nos restaurantes comunitários do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “d”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 875/2016
Folha Nº 17 Bate